

Grelha de Correção

Cálculo do valor total da herança (artigo 2162.º CC). $VTH = 1200.000€ (950.000€ (R) + 350.000€ (D) - 100 (P))$.

Chamamento dos herdeiros legitimários: cônjuge e descendentes (artigos 2157.º, 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º, 2135.º CC). Pressupostos da vocação sucessória (artigo 2032.º CC). Celeste não reúne os pressupostos da vocação sucessória. Faleceu antes do autor da sucessão, tal origina direito de representação a favor dos seus filhos Francisco e Hélio (2039.º e 2042.º)

Cálculo da legítima objetiva (artigo 2159.º, n.º1, CC); Regra da divisão por cabeça (artigos 2136.º CC) e respeito pelo princípio da estirpe (artigo 2044.º CC).

Em 1985, através de convenção antenupcial, Alberto doou por morte a Júlio 1/10 da sua herança, que este aceitou. Instituição de um herdeiro contratual feita por um dos esposados (artigo 1700.º e ss). Valor da herança (artigo 1702.º CC): $R + Dp - P$. O passivo deve ser abatido na sucessão contratual de acordo com a posição adotada no curso. Valor da herança: 118,5.

2004: doação em vida a E (artigo 940.º) sujeita a colação (artigo 2104.º). Encontrar-se-ia preenchido o respetivo âmbito subjetivo, visto que E era um presuntivo herdeiro legitimário prioritário no momento da realização da doação (artigo 2105.º). Por outro lado, tratando-se de uma doação em vida, também se encontra preenchido o respetivo âmbito objetivo (artigo 2104 e 2110.º). Porém, E repudia sem descendentes que o representem, o que obriga à criação de uma legítima subjetiva fictícia a favor de E para imputação da doação (artigo 2114.º/2) e distribuição do remanescente pelos demais herdeiros na mesma classe de sucessíveis (artigo 2137.º/2) a título de direito de acrescer.

2006: Doação em vida a C (artigo 940.º) sujeita a colação (artigo 2104.º). Encontra-se preenchido o respetivo âmbito subjetivo, visto que C era uma presuntiva herdeira legitimária prioritária no momento da realização da doação (artigo 2105.º). Considerando que C faleceu antes de A, há lugar a direito de representação a favor dos seus descendentes, os quais terão de conferir o valor da liberalidade tenham ou não tirado partido desta (artigo 2106.º CC). Imputação na quota hereditária legal (artigo 2108.º).

Doação em vida a D (artigo 940.º) não sujeita a colação. Encontra-se preenchido o respetivo âmbito subjetivo, visto que D era uma presuntiva herdeira legitimária prioritária no momento da realização da doação (artigo 2105.º). Porém, Alberto declarou que a pretendia “avantajar”. Tal declaração é entendida como uma dispensa de colação (artigo 2113.º do CC). Não havendo lugar à colação, a doação recebida por D será imputada na quota disponível (artigo 2114.º, n.º1).

2013: A fez um testamento público. Capacidade, forma do testamento: artigos 2188.º e 2205.º. Interpretação das disposições testamentárias- artigo 2187.º.

1ª Disposição: Deixa testamentária a título de legado (artigo 2030.º CC) instituído a favor de um herdeiro legitimário. Da interpretação do testamento resulta tratar-se de um legado por conta (artigo 2163.º). Será imputado na legítima subjetiva de B.

2ª Disposição: Instituição de uma substituição fideicomissária. O fiduciário é Maria e o fideicomissário é Samuel (artigo 2286.º + 2296.º CC). Morte do fiduciário posterior ao autor da sucessão. Pedro será beneficiário da transmissão do direito de suceder, nos termos do artigo 2058.º. Com a morte do fiduciário o

bem transmite-se para o fideicomissário (2293.º/1). Pedro terá direito aos frutos percebidos entre a morte de A (momento abertura da sucessão) e a morte de M.

Mapa de Partilha

		QI 800	QD 400
B		200 (LS) + 60 (direito de acrescer) (imputação do legado por conta na totalidade)	40 (por igualação) + 38.833 (s.l)
C	H F	200(LS) + 60 (dto de acrescer)	40 (excesso DV sujeita a colação) 38.833 (s.l)
D		200 (LS) + 60 (dto de acrescer)	15 (DV) + 40 (por igualação) + 38,833 (s.l)
E		20 (DV sujeita a colação até ao seu valor total 20)	
S			15 (DTL)
J			118,5 (P.S)
X			15 (D.V)

Igualação: a) método das tentativas

1.º quota disponível livre = $400 - (15 + 118,5 + 15 + 15 + 20 + 20) = 196,5$

2.º Igualação, tendo por referência o valor mais alto sujeito a igualação (40). H e F sucedem no lugar de C. Princípio da estirpe: 20 + 20. A vantagem é de 40.

Para a igualação ser absoluta, atribuímos 40 a B, 40 a D, E repudiou (nada recebe em sede de igualação). O cônjuge é um beneficiário reflexo da colação e não pode ser tentada uma igualação à custa da sua posição sucessória.

Logo na primeira tentativa chegaremos à conclusão de que a quota disponível livre é suficiente para uma igualação perfeita, restando dividir o valor remanescente pelos 3 sucessores legítimos chamados à sucessão (F e H representam 1 só estirpe): 38,833

Igualação: b) método do cálculo da Quota Hereditária Legal (QHL)

150) Herança Legítima Fictícia (HLF) = Quota disponível livre (196,5) + Parte das Doações em vida sujeitas a colação imputadas na QD (40) = 236,5

2) Divisão da HLF = $236,5 : 3 = 78,833$ (contando com B, que, não estando sujeito a colação, é um beneficiário reflexo da mesma e tendo presente que F e H ocupam o lugar de 1 só herdeiro, C e E repudiou a herança).

3) Quota Hereditária Legal (QHL) = Legítima subjetiva + Parte na Herança Legítima Fictícia = $260 + 78,833 = 200$.

QHL de B, D = 338,833

QHL de F e H = 169.416